

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001256/2002-00
Recurso nº : 132.831
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1997
Recorrente : BARCELONA GLOBAL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E
REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.330

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ARBITRAMENTO DOS LUCROS COM BASE NAS COMPRAS REALIZADAS NO PERÍODO - A falta de escrituração contábil ou de manutenção do livro Caixa, por parte de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, constitui hipótese de arbitramento de lucros, o qual poderá tomar por base o valor das compras comprovadamente realizadas no período, caso a receita bruta não seja conhecida.

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, COFINS E CSLL - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz, é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARCELONA GLOBAL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

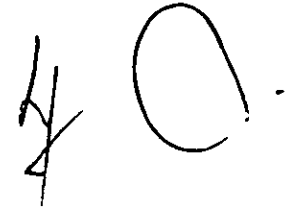

DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10120.001256/2002-00
Acórdão nº : 105-14.330

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001256/2002-00

Acórdão nº : 105-14.330

Recurso nº : 132.831

Recorrente : BARCELONA GLOBAL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E
REPRESENTAÇÕES LTDA.

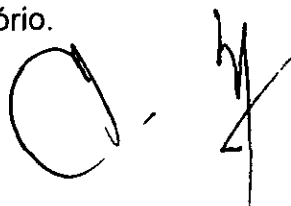
RELATÓRIO

Retornam os presentes autos, após haver sido cumprida a diligência determinada pelo Colegiado, na Sessão de 17 de abril de 2003, ocasião em que o julgamento da lide foi convertido em diligência, por meio da Resolução nº 105-1.162, de fls. 225/230, no sentido de que fossem apreciadas pela Repartição de origem, as alegações da Recorrente concernentes ao arrolamento de bens e direitos, e decidido sobre o atendimento aos requisitos legais para que fosse dado seguimento ao recurso voluntário interposto pela Contribuinte, contra a decisão prolatada pelo órgão julgador de primeiro grau.

Implementada a medida determinada naquela ocasião, conforme documentos de fls. 236 a 254, os quais confirmam a alegada inexistência de bens a serem arrolados, o órgão de origem considerou superada a questão e atendido o requisito de que se cuida, nos termos do artigo 32, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, devolvendo os autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes, de acordo com o despacho de fls. 255.

Para melhor posicionar os demais membros deste Colegiado, acerca da matéria tratada nos autos, leio, em Sessão, o Relatório e o Voto contidos na Resolução supra, os quais devem ser considerados como se aqui transcritos fossem.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'O' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10120.001256/2002-00
Acórdão nº : 105-14.330

V O T O

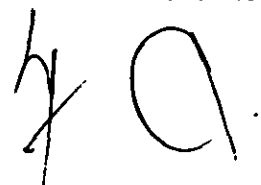
Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, tendo em vista a inexistência de bens e/ou direitos no ativo permanente da Contribuinte, conforme constatou a Repartição de origem na diligência realizada, consideram-se atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, restando preenchidos os demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Conforme relatado, a Contribuinte teve os seus lucros arbitrados com base nas compras por ela efetuadas no comércio exterior (importações, conforme Declarações de Importação - Di's anexas), nos meses de janeiro, maio, junho, julho e setembro do ano-calendário de 1996, em função da falta de apresentação dos livros e documentos de sua escrituração contábil e fiscal, não obstante haver sido seguidamente intimada a fazê-lo, conforme termos de fls. 07 e 09 dos presentes autos, tendo, ainda, no período, apresentado declaração de rendimentos com base no lucro presumido, sem movimento (fls. 33/34).

Na impugnação, alegou que no período objeto do arbitramento, a empresa já se encontrava inativa, conforme cópia da documentação comprobatória de sua baixa na Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás.

A instância inferior não acatou a alegação, contra-argumentando que o fato de a empresa haver sido baixada perante o Fisco Estadual, não é suficiente para infirmar a ocorrência do fato gerador levantado no procedimento fiscal, cuja regularidade é demonstrada à luz da legislação de regência, não contestada pela defesa; ressalta o julgado recorrido que a aludida baixa somente se deu em dezembro de 1997, enquanto os fatos arrolados na autuação ocorreram no ano calendário de 1996, período em que a empresa deve ter operado, de acordo com as compras registradas nas DI's juntadas aos autos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10120.001256/2002-00
Acórdão nº : 105-14.330

porém, não escrituradas e nem declaradas, conforme cópia da correspondente DIRPJ, de fls. 33/34.

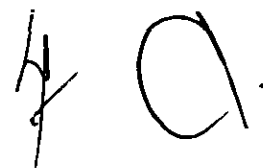
Já no recurso, a Contribuinte reitera o argumento de que, por haver encerrado as suas atividades, nenhum ato de comércio praticou no período, não se podendo lhe imputar o exercício de atividade mercantil apenas por presunção, uma vez que não foi demonstrada a comercialização de mercadorias no período autuado; dessa forma, não ocorreram as circunstâncias materiais que caracterizam o fato gerador do tributo, nos termos do inciso I, do artigo 116, do CTN.

Posto o litígio em seus devidos contornos, passo a apreciar as razões de defesa nele contidos.

Diante das provas contidas nos autos – cópias de DI's, firmadas por sócio da pessoa jurídica, relativas a importações por ela realizadas no ano-calendário de 1996, inclusive com a comprovação do pagamento de impostos e taxas incidentes nas operações, conforme demonstram as cópias dos documentos acostados aos autos às fls. 64 a 147 – não prospera o argumento da Recorrente de que não realizou atividade mercantil no período arrolado na autuação, por se achar com as suas atividades paralisadas; assim, rejeito a alegação da defesa, principalmente por considerar que ela se fundamentou em prova de sua baixa no órgão fazendário estadual, ocorrida no final do ano-calendário seguinte (dezembro de 1997, conforme documento de fls. 178).

Ademais, de acordo com as cópias de alterações do contrato social, juntadas às fls. 28 a 32, a sociedade passou por duas transformações posteriormente à aludida baixa (16/11/1998 e 25/05/2000), o que denota que ela continuou ativa, ainda que não operando, mesmo após ter solicitado o cancelamento de seu cadastro na Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás.

Quanto à matéria tributável, concordo com as conclusões da instância recorrida acerca da regularidade do arbitramento dos lucros da Autuada, levado a efeito na

Handwritten signature and initials, possibly 'A. O.', in black ink.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10120.001256/2002-00
Acórdão nº : 105-14.330


ação fiscal sob análise, uma vez que ficou caracterizada uma das hipóteses previstas na legislação para a adoção do procedimento, em razão da ausência de escrituração contábil e fiscal no período (artigo 47, inciso III, da Lei nº 8.981, de 1995), tendo a Contribuinte apresentado a correspondente declaração de rendimentos "zerada", denotando a ausência de movimento no período, informação que restou infirmada no AI.


Igualmente irrepreensíveis as conclusões contidas no voto condutor do aresto guerreado, acerca do parâmetro adotado pelo autor do feito para arbitrar os lucros da Contribuinte – compras do período – tendo em vista que as mercadorias foram, comprovadamente, adquiridas, embora não registradas, e a receita bruta não era conhecida; assim, independentemente de aquelas mercadorias haverem sido comercializadas dentro de cada período de apuração, o valor dispendido na operação constitui base para o arbitramento, nos termos do inciso V, do artigo 51, da já citada Lei nº 8.981, de 1995, considerando que o legislador não condicionou a utilização do parâmetro, à comprovação de sua venda posterior.

No que concerne à manifestação de inconformidade contra a referência contida no julgado recorrido, ao disposto nos artigos 71 a 73, da Lei nº 4.502, de 1964, sem que haja culpa provada, vejo-a como irrelevante para a solução do litígio.

Com efeito, como constou do enquadramento da multa de ofício, o inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.430 – por haver sido ela qualificada na formalização da exigência, matéria sobre a qual, não foi inaugurado o litígio, conforme ressaltado naquela decisão – o próprio teor do dispositivo remete às hipóteses preconizadas naquele diploma legal, sendo dever de ofício do agente fiscal, fundamentar a penalidade que entende ser aplicável na autuação (artigo 142, do CTN), ainda que o julgador, apreciando posteriormente o feito, não se convença do seu cabimento.

Por essas razões, rejeito os argumentos da Recorrente e me posiciono pela manutenção do lançamento, como formalizado.


6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10120.001256/2002-00
Acórdão nº : 105-14.330

As conclusões contidas neste voto relativas ao IRPJ são extensivas aos lançamentos reflexos (Contribuição para o PIS, COFINS e CSLL), por aplicação do princípio da decorrência processual, uma vez que todas as exigências tiveram o mesmo suporte fático.

Em função do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA 